



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REDAÇÃO FINAL

PARECER N° _____

REF: PROJETO DE LEI N° 67/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS PELOS ESTABELECIMENTOS DEDICADOS À PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, FORNECIMENTO DE TAIS GÊNEROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: JEAN CORAUCI

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos dedicados à produção, comercialização e ao fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, autorizados a doar os excedentes de alimentos não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, desde que atendam aos seguintes critérios:

§1º - O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§2º - A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita em parceria com o Poder Público, por meio de bancos de alimentos e através de entidades beneficentes cadastradas junto a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

§3º - A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º - A doação dos gêneros alimentícios excedentes não comercializados atenderá aos seguintes critérios:

I - Os alimentos deverão estar dentro do prazo de validade e observadas às condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando for o caso;

II - Não tenham comprometidas sua integridade, segurança sanitária e suas propriedades nutricionais mantidas.

Art. 3º - Estão autorizado a receber a doação de alimentos as pessoas, famílias ou



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º - A doação de alimentos excedentes em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

§1º - O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, penal e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo específico de causar dano à saúde de outrem, cessando sua responsabilidade no momento da primeira entrega feita pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final e a do intermediário ao beneficiário final.

§2º - A primeira entrega se configura no momento da doação do alimento ao intermediário ou ao beneficiário final pelo doador ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 5º - Para acompanhar o desenvolvimento das ações a que trata o presente projeto, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ribeirão Preto (CONSEAN), fará avaliações periódicas e fornecerá subsídios conforme estabelecido no artigo 2º da Lei Complementar nº 2869/2018.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2021.

RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

JEAN CORAUCI

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

BRANDO VEIGA